

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016280-46.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: PF - 3326/2013 - 4º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** 

Réu: Maicon Henrique Albano de Oliveira
Vítima: Everton Luis Fonseca de Souza

Réu Preso

Aos 14 de janeiro de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marcelo Buffulin Mizuno. Presente o réu Maicon Henrique Albano de Oliveira, acompanhado de defensor, o Dro Arlindo Basilio- OAB 82826/SP. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Maicon Henrique Albano de Oliveira por prática de roubo qualificado pelo emprego de arma contra a vítima Everton Luis Fonseca de Souza. Instruído o feito, requeiro a procedência da ação penal. Ainda que seja patente a divergência na forma de execução do delito, uma vez que a vítima na fase inquisitiva afirmou que o assalto ocorreu através de um único agente, sendo sua fala corroborada pelos policiais militares que prenderam o acusado, sendo que em juízo, nesta data a vítima alterou a narrativa quanto à execução do crime, o certo é que existem provas suficientes para a condenação. Há reconhecimento pelo acusado, sendo que ambos os policiais militares que prenderam o Maicon ouviram deste a confissão da autoria do delito. Ainda os policiais militares afirmaram que foi Maicon quem indicou o local onde a arma do crime foi localizada e apreendida. Assim, reconhecendo certa divergência na prova, o certo é que esta não altera a convicção da prática do crime e a autoria. A apreensão de R\$10,00 com o acusado, minutos após o assalto, foi justificada pelos próprios policiais que disseram ter ouvido daquele que havia pago uma dívida e comido um lanche, não tendo assim todo o numerário subtraído. Requeiro a condenação do réu, diante do que foi apurado, e sendo primário, requeiro pena mínima e regime semiaberto. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: A dúvida instalou-se neste processo e a instrução não foi capaz de removê-la com a prova nela produzida. Ao contrário. Agigantou-se a dúvida mediante o interrogatório da vítima que tornou-se contraditório. É que por ocasião da fase inquisitorial a vítima narrou à autoridade policial que "... estava na avenida Getúlio Vargas com uma prostituta, quando em dado momento apareceu um indivíduo negro...". Ainda, segundo o policial Samuel Lazarini:"...a vítima narrou que saiu do trabalho e estando naquele avenida foi abordado por um individuo...". No entanto, em juízo, diz a vítima que transitava pela avenida Getúlio Vargas no sentido praça Itália, quando, no momento em que parou no semáforo, foi abordado por duas pessoas, o réu e uma mulher e que um deles o ameaçou com um pedaço de serra, exigindo dinheiro. Várias dúvidas surgem com essa narrativa. Primeiro, a contradição em que a vítima diz perante a autoridade policial que foi assaltada pelo réu; hoje diz que foi assaltada pelo réu e pela testemunha Marina. Note Excelência que em nenhum momento na fase inquisitorial a vitima deu essa informação seja aos policiais militares ou para a polícia. Também, disse à autoridade policial que estava com uma prostituta na avenida Getúlio Vargas e para o policial Samuel que voltava do trabalho; hoje, no entanto, diz que voltava de uma casa de prostituição quando foi abordado na via pública. A palavra da vitima é muita confusa, insegura, duvidosa. É muito estranho um individuo anunciar um assalto e levar da vítima apenas uma nota de R\$50,00 ao invés de sua carteira toda. O depoimento dos policiais divergem significativa e frontalmente com o depoimento da vítima; não encontra ressonância nos autos, são conflitantes. Por outro lado, temos o depoimento da testemunha Marina que acompanhava o réu por ocasião dos fatos, oportunidade em que a vítima esteve no local e junto com eles consumiu sua própria droga. Perfeitamente compreensível o narrar de Marina quando diz que recebeu da vítima uma nota de R\$50,00 para buscar mais droga; não retornou e foi aí que a vítima anunciou o assalto. Ainda, outra dúvida se instala quando tanto os policiais, quanto a vítima dizem que o réu foi abordado cerca de 15 minutos após a comunicação do assalto e, nesta oportunidade, não foi encontrado com nenhum numerário, ou seja, a res furtiva então não estava em seu poder. Se de fato tivesse usado o dinheiro para a compra de lanche ou refrigerante bastaria ao policial ir até o estabelecimento comercial e certamente estava nas imediações e constatar o fato; não o fez. A dúvida é marcante. Como pode ser observado Excelência, autoria do crime não está definida, com segurança. Assim, tomando por base a determinação contida no artigo 155 do CPP, a absolvição do réu é medida imperativa de Justiça. Como uma sentença condenatória não pode fincar-se no terreno movediço da dúvida; para a condenação é necessário á certeza. A certeza sempre nos conduzirá a dois resultados, a condenação ou a absolvição, dependendo da verdade que nos apresentar. Lúcida. Já, a dúvida só deve nos conduzir a um único resultado: a absolvição, pois, na dúvida, absolve-se o réu. É o que se requer. No mais, trata-se de réu primário, sem antecedentes. Ainda, na eventualidade de condenação, requer-se a Vossa Excelência no que diz respeito ao regime da pena a ser fixado, requer-se o disposto no artigo 387, §2º, do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Maicon Henrique Albano de Oliveira, qualificado nos autos as fls.08, com foto as fls.25, foi denunciado como incurso nas penas do artigo157, §2º, inciso I, do Código Penal, porque em 02.09.2013, por volta das 01h00, na Avenida Getúlio Vargas, próximo a "Traga Transportadora", Vila Alpes, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaca, exercida com emprego de uma serra, a quantia de R\$50,00 em dinheiro, contra a vítima Everton Luis Fonseca de Souza. Recebida a denúncia (fls.40/40vº), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido sem absolvição sumária (fls.48). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.60 e 68) e, nesta data, ouvida a vítima, uma testemunha de defesa e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Dois policiais fora ouvidos (fls.60 e 68). Ambos dizem que a vítima relatou a ocorrência do roubo. Para ambos a vitima disse ter tido o dinheiro subtraído. E passou a descrição do autor do roubo. Luis Antonio (fls.60) informa que a vítima reconheceu o réu. Também Samuel Lazarini (fls.68) afirma isso. Nenhum dos dois, entretanto, aponta uma segunda pessoa como autora do roubo, pois também a vítima não teria feito esse apontamento. Dessa forma, apenas o acusado foi reconhecido pela vítima na ocasião. E por isso ficou preso. Luis Antonio (fls.60) disse ter encontrado uma serra usada para a grave ameaça, em local apontado pelo próprio acusado que, para o militar, assumiu a prática do roubo na ocasião. Reconheceu o acusado na foto de fls.25. Indicou ser aquela a aparência dele na época. Segundo o policial, o réu teria usado parte do dinheiro para tomar refrigerante, comer um lanche e pagar uma dívida. Também para o policial Lazarini (fls.68) o réu confessou o crime e indicou onde havia dispensado a serra. Mencionou que tinha pago uma dívida e pago um lanche com o troco. Até aqui, os depoimentos dos policiais são bastante coerentes. A vítima hoje, disse que foi assaltada pelo réu e por uma mulher que o acompanhava. Nesse particular divergiu do relato policial, onde apenas apontou o réu como autor do roubo. A contradição nesse particular não afasta a responsabilidade do réu. Hoje, na audiência, a vítima, antes de fazer o reconhecimento pessoal descreveu o assaltante. A descrição confere com a figura do acusado, fotografado as fls.25 e presente hoje na audiência. Confirmou em juízo que foi o réu que colocou o objeto na garganta, ameacando-o de morte, mandando entregar o dinheiro para a moça. De novo, apenas a figura da moça, não mencionada no inquérito. A vítima disse não saber explicar porque não constou nada, no depoimento policial, com relação a essa moça. O ofendido recuperou R\$10,00, fato compatível com o narrado pelos policiais, indicando apenas que parte do dinheiro foi localizado. O auto de fls.21 indica a apreensão da serra e de R\$10,00, na polícia. Tal apreensão, reforça a informação de que a serra efetivamente existia e foi utilizada pelo réu, bem como reforça a ideia de que parte do dinheiro foi recuperada. Depoimento de Marina, amiga do réu, e que estava com ele na ocasião dos fatos na avenida Getúlio Vargas não prepondera sobre os relatos dos policiais e da vitima. É difícil crer que o réu tivesse pedido a ela para comprar droga com R\$50,00, ao invés de ser assaltado, nas circunstâncias acima mencionadas, onde há uma arma branca envolvida e depoimentos dos policiais militares reforçando a notícia do crime. A testemunha Marina usava droga e segunda ela, o réu é que teria pedido a ela para usar droga no mesmo local. Ainda que isso tenha ocorrido, não é razoável crer que a vítima tenha mentido quanto ao assalto. Em crimes patrimoniais o relato da vítima tem grande importância. De regra, seu intuito é o de esclarecer o ocorrido e não se tem como fato comum que a vítima invente um assalto para incriminar falsamente alguém com quem não tem nenhum relacionamento ou não tinha, aparentemente, inimizade. A palavra da vítima, assim, tem maior valor que a palavra do réu e também que a palavra de Marina, que acompanhava o réu e era usuária de entorpecente. Ademais, o policial Luis Antonio (fls.60) a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

despeito da lembrança reduzida, mencionou que o réu estava perto de uma garota quando foi abordado pela polícia, fato que indica com razoável certeza, que o réu e Marina tinham alguma ligação até porque estiveram juntos antes do assalto, segundo Marina, na Getúlio Vargas, local do crime. Marina também diz que foi abordada sozinha e também o réu foi abordado sozinho, em local próximo, perto do CDHU. O policial Samuel (fls.68) viu "um homem e uma mulher por ocasião da abordagem", também indicando que o acusado não estava sozinho. Pequenas divergências no tocante a distancia entre o réu e a mulher, na hora da abordagem não reduzem a credibilidade dos depoimentos dos policiais. Nem a palavra da vítima, hoje acrescentando a mulher como suposta coautora do roubo autoriza a absolvição do acusado. Não se sabe bem porque os depoimentos das vítimas são divergentes, mas é possível dizer que a vítima usava droga e está se tratando, haja vista o relato de hoje, que pode, em tese, ter motivado o relato divergente na delegacia, excluindo a mulher a apontando apenas o réu. No mais, a vítima é coerente ao apontar o réu nas duas fases. Não houve discrepância nesse particular e por isso, não há como afastar a responsabilização do acusado, haja vista o conjunto das provas e o relato dos militares na fase policial, produzindo razoável e suficiente harmonia probatória. O roubo de R\$50,00 não se descaracterizou. Não é possível afirmar que só haveria roubo se houvesse maior valor ou demais objetos. Não se sabe se a vítima possuía mais dinheiro. A condenação é de rigor. O réu é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Maicon Henrique Albano de Oliveira como incurso no art.157, §2º, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Em razão da causa de aumento do emprego de arma, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não há alteração do regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Estando preso, o réu não poderá apelar em liberdade, pois estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já mencionados as fls.23/23º do apenso. A existência de crime cometido na via pública, com violência ou grave ameaça, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento de tais casos, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Defensor:

Ré(u):